



Prezados (as),

Enviamos o *newsletter* jurídico de janeiro/2015.

Em um primeiro momento, avaliamos recente decisão do STJ limitando a indisponibilidade de bens do contribuinte pela Fazenda Pública.

Tratamos, ainda, de recente entendimento da Receita Federal acerca da tributação da participação nos lucros e resultados por diretores de sociedades anônimas.

A regulamentação do parcelamento tributário do Município de São Paulo também foi objeto de análise.

Por fim, abordamos entendimento do STJ de que o deferimento da recuperação judicial não suspende processos de execução em face de devedores solidários.

Ótima leitura.

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados

Novos requisitos definidos pelo STJ para decretação de indisponibilidade de bens pela Fazenda Pública

P.1

Solução de Consulta Cosit 368/14 – tributação do recebimento de PLR por diretores de sociedades anônimas

P.2

Decreto municipal da Prefeitura de São Paulo regulamenta Programa de Parcelamento Incentivado (PPI)

P.3

Recuperação judicial não suspende execução contra devedores solidários

P.4

Novos requisitos definidos pelo STJ para decretação de indisponibilidade de bens pela Fazenda Pública

Aline Cristina Braghini*

O STJ (Superior Tribunal de Justiça), em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1377507), decidiu que, para obter a decretação de indisponibilidade de bens em execuções fiscais, a Fazenda Pública terá que comprovar previamente ao juiz o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis do devedor.

Entre as diligências da Fazenda para localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, devem ser comprovados o acionamento do Bacen-Jud (penhora on-line) e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual.

A discussão está na interpretação do artigo 185-A do CTN, que dispõe que, se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos.

No caso concreto, a Fazenda sustentou que realizou diligências que estavam ao seu alcance e não teve êxito na localização de bens passíveis de penhora, por isso argumentou ser o caso da indisponibilidade de bens prevista no CTN.

Todavia, conforme o recente julgado, o STJ pacificou seu entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos pela Fazenda Pública depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora e (iii) a não localização de bens penhoráveis, após comprovado esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda Pública, dentre elas o bloqueio via Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos e ao DENATRAN ou DETRAN.

Destarte, não havendo prova do esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, inclusive com relação aos eventuais sócios incluídos no polo passivo, não será autorizada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados.

Podemos concluir que tal entendimento passará a orientar os juízes de 1ª e 2ª instâncias, devendo ser explorado pelos contribuintes em suas defesas em casos análogos, limitando a indisponibilidade de bens pela Fazenda Pública ao devido cumprimento dos requisitos acima indicados.



***Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF) e Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

Solução de Consulta Cosit 368/14 – tributação do recebimento de PLR por diretores de sociedades anônimas

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

Nos termos da Lei 10.101/2000, via de regra, o pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) não estará sujeito à incidência de contribuição previdenciária, tampouco integra o salário de contribuição, possuindo natureza indenizatória e não salarial.

Contudo, as autoridades fiscais da Receita Federal, em muitos casos concretos, exigem pressupostos diversos para admitir a não incidência tributária sobre o pagamento de PLR, lavrando autos de infração que descaracterizam a verba, por vezes extrapolando os limites das normas jurídicas que instituem o referido benefício fiscal, em prejuízo dos contribuintes.

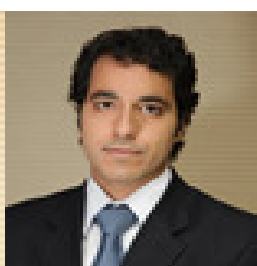
Em 31/12/2014, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 368, que uniformizou o entendimento da Receita Federal de que o pagamento de PLR ao diretor estatutário de sociedade anônima, que mantenha as características do vínculo de emprego, não estará sujeito à incidência de contribuição previdenciária, tratando-se de verba de natureza indenizatória, ratificando o texto das leis 8.212/91 e 10.101/00.

O entendimento acima levou em conta a presença dos requisitos do vínculo de emprego para admitir a não incidência tributária na participação dos lucros e resultados, sendo eles a pessoalidade, subordinação, habitualidade, assunção dos riscos do negócio e onerosidade.

Conforme artigo 9º da IN 1.396/2013, a Solução de Consulta Cosit possui efeito vinculante perante a Receita Federal e as autoridades fiscais, respaldando o sujeito passivo que aplicar seu entendimento, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, daí a relevância da solução Cosit 368.

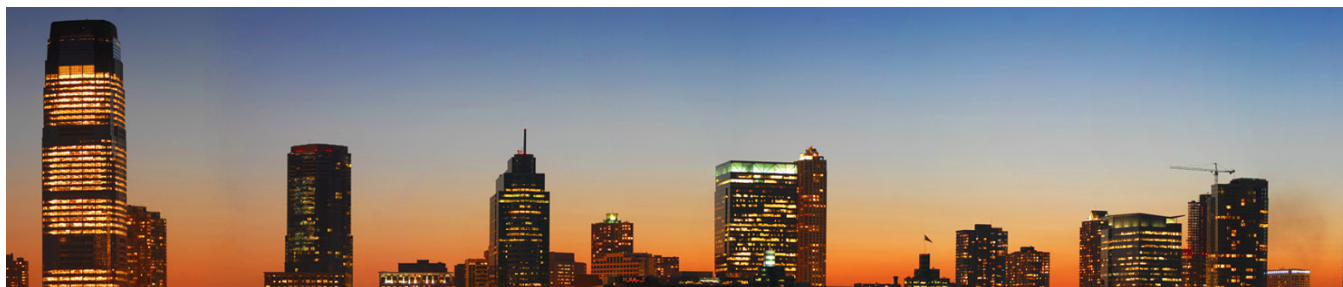
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no julgamento de processos, tais como: 14485.000410/2007-44, 14485.000409/2007-10 e 13896.002990/2010-13, já decidiu que a participação na PLR “não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho”, todavia há controvérsias sobre a tributação ou não em determinados casos e especificidades sobre o tema.

Neste contexto, verificamos uma evolução no entendimento atual da Receita Federal, porém, certamente continuarão tramitando processos administrativos/judiciais e ocorrendo lançamentos tributários tratando da incidência de contribuição previdenciária sobre a PLR, cabendo aos contribuintes avaliar tecnicamente a legalidade de seu pagamento e, sendo autuados, se defender de forma apropriada.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Decreto municipal da Prefeitura de São Paulo regulamenta Programa de Parcelamento Incentivado (PPI)



Ana Clara Anselmo*

Em 29/12/2014, foi promulgada a Lei 16.097, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de São Paulo, destinado a promover a regularização dos débitos de créditos tributários e não tributários perante a Capital Paulista, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

Referida lei foi devidamente regulamentada em 08 de janeiro de 2015, com a edição do Decreto 55.828/2015.

Os valores incluídos no PPI poderão ser quitados à vista, com redução de 85% do valor dos juros de mora e de 75% da multa, para os débitos tributários e com redução de 85% do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, para os não tributários.

O pagamento também poderá ser realizado em até 120 parcelas, quando os descontos reduzirão para 60% do valor dos juros de mora, 50% da multa e 60% do valor atualizado dos encargos moratórios, com incidência, por ocasião do pagamento de cada parcela, de juros equivalentes à SELIC acumulada.

A adesão ao parcelamento será efetuada pelo contribuinte no site da Prefeitura de São Paulo (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/ppi>), até o dia 30 de abril, para os débitos em geral e até o dia 17 de abril de 2015, para inclusão de saldo de débito tributário objeto de parcelamento em andamento.

A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica no reconhecimento dos débitos incluídos, ficando condicionada à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência devidos.

Além disso, a legislação municipal impõe a obrigação de pagamento regular das obrigações municipais, com vencimento posterior à data de homologação do pedido de parcelamento, sob pena de exclusão e perda de todos os benefícios do Programa, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei 16.097/2014.

De todo o exposto, o contribuinte paulistano poderá, nos termos e prazos fixados, parcelar de maneira incentivada seus débitos municipais no PPI, lembrando-se que a adesão traz não só o benefício do desconto, mas também imputa obrigações ao contribuinte, que devem ser sopesadas, com auxílio jurídico, para uma escolha consciente e vantajosa dos débitos que serão quitados no Programa.



* Ana Clara Anselmo, advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC e Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

Recuperação judicial não suspende execução contra devedores solidários

Yuri de Azevedo Marques*

Recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caráter de recurso especial repetitivo, coloca fim à controvérsia bastante conhecida no Judiciário, acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa devedora (Recuperanda), figurou como coobrigado em contratos ou títulos submetidos à recuperação judicial.

A discussão girava em virtude dos frequentes requerimentos dos devedores solidários da empresa em recuperação judicial para suspensão de execuções contra si, com embasamento no art. 6º da Lei 11.101/2005.

No entanto, o STJ ratificou seu entendimento de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

De fato, ficou sacramentado pelo Tribunal Superior que, em relação aos devedores solidários ou coobrigados, a lei garante a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal, prosseguindo o trâmite das ações.

Esta interpretação é, inclusive, ratificada no parágrafo 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece: *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.*

Vale frisar que tal entendimento já foi externado anteriormente na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ, em que foi aprovado o Enunciado 43, com a seguinte redação: *“A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.*

Diante de tal posicionamento, os credores devem avaliar e tentar obter maiores garantias no fechamento de negócios e concessões de créditos mediante inclusão de devedores solidários, fiadores e afins, evitando que o deferimento da recuperação judicial suspenda todo e qualquer procedimento de cobrança da dívida em aberto.



* **Yuri de Azevedo Marques**, advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP).

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br